

# JUSTIÇA & CIDADANIA

CONSTITUIÇÃO

REPÚBLICA FEDERAL DO BRASIL



**MIN. MOREIRA ALVES**

# REVERÊNCIA AO JURISTA MAIOR

**Editorial: O Bom Embaixador**

# HOMENAGEM AO NOTÁVEL JURISTA

Min. Gilmar Mendes

“**A**posentou-se, depois de mais de 47 anos de carreira, 27 dos quais como Ministro do Supremo Tribunal Federal, José Carlos Moreira Alves, um dos mais notáveis juristas que o País produziu em todos os tempos.

Bacharel em Direito pela Faculdade Nacional de Direito da Universidade do Brasil, em 1955, concluiu o curso de Doutorado (Seção de Direito Privado) na mesma Faculdade, em 1957. Ingressou no magistério no mesmo ano, na Faculdade de Direito da Universidade Gama Filho, no Rio de Janeiro, como professor regente, nas cadeiras de Direito Civil e de Direito Romano e, a partir de 1960, também como professor da Faculdade de Direito Cândido Mendes, na cadeira de Direito Romano. Na Escola Brasileira de Administração Pública da Fundação Getúlio Vargas no Rio de Janeiro (1964 a 1968) e no curso de doutorado da Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro lecionou Direito Romano especializado. Foi Professor de Direito Civil e de Direito Processual Civil na Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (1962 a 1968). Como livre docente e, posteriormente, como catedrático, lecionou nas cadeiras de Direito Civil e Direito Romano na Faculdade Nacional de Direito da Universidade do Brasil (1965 a 1968).

Em 19 de abril de 1972 foi nomeado, por decreto, Procurador-Geral da República, e em 20 de junho de 1975, tomou posse como ministro do Supremo Tribunal Federal.

Ao longo dos anos em que foi Ministro desta Corte, cabe anotar, Moreira Alves, chegou a chefiar os três poderes da República, tendo ainda presidido a Assembléia Nacional Constituinte.

Como orientador, Moreira Alves não mede esforços para resolver as questões que lhe são apresentadas. Procura convencer ou persuadir, mas não impõe a sua opinião. Resalta sempre, nas orientações de mestrado, que o trabalho é do aluno, ele há de fazer a opção definitiva e arcar com as suas conseqüências. Mas, nas refregas que, às vezes, se armam no exame oral, Moreira Alves jamais abandona o candidato. Um antigo colega e amigo, falando-me de sua experiência na prova de mestrado, dizia há pouco: “eu não me esqueci da agressividade com que fui tratado pelo Professor X. Mas, o que mais me gratificou foi a presença forte e solidária de Moreira Alves na defesa da dissertação”.

Além de ter contribuído na formação de inúmeros bacharéis e mestres em direito pela Universidade de Brasília, Moreira Alves orientou diretamente pelo menos 17 dissertações no Mestrado. Participou ativamente das bancas de conclusão de cursos, conferindo prestígio inigualável a esses eventos com a sua autoridade acadêmica, com o seu saber e o poder de sua dialética.

Como não poderia deixar de ser, Moreira Alves foi vítima da “patrulha ideológica” que muitas vezes marca as relações nos ambientes acadêmicos. Consta que, certa feita, surpreendeu, na Faculdade de Direito de São Paulo, um grupo de professores que, em animada conversa, fazia



restrições ao seu perfil supostamente conservador ou de direita. Com a fina ironia de que seu espírito é dotado, Moreira Alves teria feito a seguinte observação: “É, São Paulo é interessante; os bancários são de direita, os banqueiros de esquerda”.

A frase diz muito sobre a pantomima em que, às vezes, se transforma a nossa vida acadêmica. Não são poucos os professores que participam dessa grande encenação. Assumem posições públicas que nada têm a ver com a prática. São os casos notórios de esquizofrenia intelectual que nós tão bem conhecemos.

Também notável é a contribuição de Moreira Alves na elaboração de atos legislativos. Moreira Alves teve participação destacada na elaboração de diversas leis, como a dos direitos autorais e da lei de alienação fiduciária em garantia. Nada se compara, porém, ao seu trabalho na elaboração do novo Código Civil. O projeto relativo à Parte Geral é de sua autoria. Foi notável a sua contribuição para a positivação do novo Código Civil.

No âmbito do Ministério Público, Moreira Alves foi Procurador-Geral da República no período de 1972 a 1975. Tempos difíceis aqueles. Relatos de antigos colegas dão conta de que Moreira Alves teve de enfrentar os chamados “vetos” do SNI nos concursos públicos. Moreira Alves jamais se deixou contaminar por essas insinuações do poder. Alguns dos atingidos por aqueles vetos iniciais foram designados para atuar inclusive perante esta Corte.

Esse tipo de visão republicana não permitiria também

que a Procuradoria-Geral fosse utilizada para perseguição aos inimigos do regime. Moreira Alves tinha noção da gravidade histórica de tal prática em pleno regime autoritário e, por isso, recusou-se a colocar a Procuradoria da República a serviço da política do regime ou da política partidária. Sabia ele que o envolvimento do Ministério Público nas causas partidárias era um dos maiores desserviços que se poderia prestar à República e à própria instituição. Não sei quantos dos seus sucessores aproveitaram esses ensinamentos. É algo notável de se constatar, especialmente hoje, quando muitos procuradores atuam notoriamente como *longa manus* de agremiações partidárias, numa lógica que nada tem a ver com princípios democráticos e republicanos. É, sem dúvida, uma grande lição para os tempos atuais!

É impossível desenvolver qualquer estudo sobre o papel do Supremo Tribunal Federal nesses últimos 30 anos sem se referir a contribuição original e a liderança intelectual de Moreira Alves. O controle de constitucionalidade no Brasil, que passa a ser atividade central desta Corte, especialmente a partir da Constituição de 1988, experimentou uma verdadeira transformação graças, também, às sofisticadas construções por ele formuladas. Moreira Alves percebeu como ninguém que o STF tinha um papel importante na mediação e na decisão dos graves conflitos sociais e políticos desenvolvidos sob o novo sistema. Cabia-lhe, pois, um

Ministro  
Gilmar  
Mendes no  
discurso  
proferido  
no Supremo  
Tribunal  
Federal

papel político eminente de moderação e de preservação da normalidade institucional.

Daí as cautelas que recomendava na aplicação do próprio sistema de controle de constitucionalidade. Todos aqueles que já se debruçaram sobre o tema hão de ter percebido que muitas das decisões importantes para a consolidação do nosso modelo de controle de constitucionalidade foram inspiradas nas posições por ele defendidas.

Foi decisiva a participação do Ministro Moreira Alves nos debates que resultaram na consolidação do caráter *erga omnes* das decisões proferidas pela Corte em controle abstrato de normas, com a conseqüente dispensa de comunicação ao Senado.

Também foi marcante a participação de Moreira Alves, quando o Tribunal admitiu, em 1994, que a lei que concedia prazo em dobro para a Defensoria Pública era de ser considerada constitucional enquanto esses órgãos não estivessem devidamente habilitados ou estruturados. Em tal precedente, em que também foi decisiva a participação do relator, o eminente Ministro Sydney Sanches, e do eminente Ministro Sepúlveda Pertence, apontou Moreira Alves a existência de uma justificativa de natureza temporária para o tratamento desigual em favor da Defensoria Pública, e considerou aplicável ao caso “a construção da Corte Constitucional alemã no sentido de considerar que uma lei, em virtude das circunstâncias de fato, pode vir a ser inconstitucional, não o sendo, porém, enquanto essas circunstâncias de fato não se apresentarem com a intensidade necessária para que se tornem inconstitucionais”.

Fica evidente, em tal caso, um passo significativo do Tribunal rumo à flexibilização das técnicas de decisão no juízo de controle de constitucionalidade, introduzindo, ao lado da declaração de inconstitucionalidade, o reconhecimento de um estado imperfeito, insuficiente para justificar a declaração de ilegitimidade da lei.

Relevante, também, a participação de Moreira Alves nos debates acerca do controle direto de constitucionalidade da Lei Estadual ou Municipal. Assim, na Reclamação 383, sob a sua relatoria, em que se suscitou questão relativa à competência de Tribunal estadual para conhecer de ação direta de inconstitucionalidade formulada contra Lei Municipal em face de parâmetro constitucional Estadual, que, na sua essência, reproduzia disposição constitucional federal, o Supremo restabeleceu a melhor doutrina, fixando-se a autonomia dos parâmetros de controle de constitucionalidade estadual e federal. Nesse mesmo precedente, resolveu-se o debate quanto o cabimento de recurso extraordinário na hipótese de o Tribunal de Justiça, em ação direta de inconstitucionalidade, adotar interpretação de norma esta-

dual de reprodução obrigatória, que, por qualquer razão, se revele incompatível com a Constituição Federal.

Nas discussões acerca do controle de constitucionalidade de normas constitucionais derivadas, também é original e significativa a contribuição de Moreira Alves. Assim, já a partir do julgamento do MS 20.257, reafirmou esta Corte, pela voz do eminente Ministro Moreira Alves, a admissibilidade de controle de constitucionalidade de Emenda Constitucional. E mais, em precedentes que se seguiram, fixou o Supremo Tribunal Federal, com base na orientação esposada pelo Ministro Moreira Alves, que, na interpretação das chamadas cláusulas pétreas, deveria o Tribunal desenvolver esforço de compatibilizar a idéia de proteção da identidade da Constituição e um desenvolvimento constitucional legítimo. Além disso, no que toca ao controle de normas originárias, esta Corte, seguindo voto proferido por Moreira Alves, refutou a idéia de que poderia haver existência de hierarquia entre normas constitucionais originárias e, conseqüentemente, a possibilidade de declaração de inconstitucionalidade de umas em face de outras.

Também é notória a participação ativa de Moreira Alves na consolidação e aplicação, nesta Corte, de um dos institutos centrais da teoria contemporânea dos direitos fundamentais, qual seja o princípio da proporcionalidade.

De fato, a decisão proferida por esta Corte na Representação nº 1.077, de 28/3/1984, sob a relatoria de Moreira Alves, contém um dos mais inequívocos exemplos de utilização do princípio da proporcionalidade ou da proibição de excesso entre nós. Dis-

cutia-se, na oportunidade, a constitucionalidade de norma estadual que majorava valores de taxa judiciária (Lei nº 383, de 4/12/80, do Estado do Rio de Janeiro, que elevava, significativamente, os valores da taxa judiciária naquela unidade federada).

Posteriormente, em 1994, em debate relativo a disciplina legal que acabava por restringir a atividade dos pequenos partidos políticos, também foi decisiva a participação de Moreira Alves (ADI 958, Rel. Min. Marco Aurélio, em que se discutia a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei nº 8.713, de 30 de setembro de 1993). Naquele caso, menos do que na idéia de uma liberdade de organização partidária ilimitada e ilimitável, o fundamento central da tese da inconstitucionalidade parece residir exatamente na falta de razoabilidade do critério fixado pelo legislador para restringir a atividade dos pequenos partidos.

A decisão de 1994 consolidou o desenvolvimento do princípio da proporcionalidade ou da razoabilidade como postulado constitucional autônomo, com *sedes materiae* na disposição constitucional que disciplina o devido processo

legal (art. 5º, inciso LIV). Firmou-se ali, de maneira inequívoca, a possibilidade de se declarar a inconstitucionalidade da lei em caso de sua dispensabilidade (inexigibilidade), inadequação (falta de utilidade para o fim perseguido) ou de ausência de razoabilidade em sentido estrito (desproporção entre o objetivo perseguido e o ônus imposto ao atingido).

Ainda no contexto dos direitos fundamentais há uma outra contribuição de relevo. A aplicação da lei no tempo e o princípio do direito adquirido, por exemplo, um dos temas mais controvertidos do direito hodierno, que assume delicadeza ímpar entre nós, tendo em vista a disposição constante do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição, mereceu exemplar contribuição do Ministro Moreira Alves, seja na fixação de parâmetros seguros para sua aplicação constitucional, seja na própria construção dogmática. São de sua relatoria, sem dúvida, os mais expressivos acórdãos sobre o tema, bem como a fixação da doutrina segura no campo do direito constitucional.

Em síntese, o Brasil deve ao Ministro Moreira Alves grande parte da construção dogmática sobre o controle de constitucionalidade e sobre os direitos fundamentais, elementos essenciais da aplicação da própria idéia do Estado de Direito.

Tal como já anotara em outra oportunidade, não deixa de ser perturbador para muitos o fato de que o desenvolvimento e significativas conquistas relacionados com a jurisdição constitucional e os direitos fundamentais, isto é, com o Estado de Direito Democrático no Brasil, estejam indelevelmente associados a um nome que a imprensa cotidiana costuma classificar como prócer maior das idéias conservadoras no Supremo Tribunal Federal. Talvez seja mais uma dessas esquisitices brasileiras, que, paradoxalmente, permite que significativos avanços e progressos advenham de inspiração pretensamente conservadora. É possível que, por vezes, os paradigmas tomados não tenham sido adequados...

Essas classificações propostas pela imprensa têm as marcas do simplismo ou da simplificação. Faz-se, às vezes, uma distinção entre conservadores e progressistas, sem que se esclareça bem o que significa uma ou outra posição. Na tentativa de maior precisão, esclarece-se que os conservadores mostram-se simpáticos às políticas governamentais. É fácil ver que tal conceito assenta-se numa base teórica quase que primária, suscetível de distorções e manipulações grosseiras e facilmente identificáveis. Ao assentar o referencial nas medidas de Governo, ao lado de empobrecer terrivelmente a atividade desenvolvida pelo Tribunal na complexa tessitura sócio-política em que está envolvido, adota-se uma premissa que é falsa em toda a

extensão, isto é, a de que as políticas de governo são, necessária e inevitavelmente, conservadoras ou atrasadas, ou de que os governos, todos eles, seriam a personificação do atraso e as oposições, a concretização do progresso.

Ao invés de tentar proceder à análise a partir de dados concretos, que transcendem de muito a própria discussão sobre a legitimidade ou não de políticas governamentais, opta-se pela simplificação grotesca. Se o paradigma é distorcido, não se deve surpreender que o resultado da análise em que se vive, serão considerados conservadores aqueles que aceitam como legítimas fórmulas anti-corporativas, destruidoras da concentração de renda, e serão considerados progressistas aqueles outros, dispostos a chancelar fórmulas que favoreçam interesses corporativos, debilitem a capacidade de controle do Estado ou favoreçam a elevação dos custos das intervenções estatais.

Não é de se estranhar que os espíritos oportunistas aproveitem-se da falha implícita no critério para adotarem posições calculadamente adequadas. Assumem-se como intemoratos defensores de causas supostamente de interesse público, quando em verdade estão a serviço, muitas vezes, de teses nitidamente corporativas. Defendem interesse privados explícitos sob a veste de defesa intransigente do interesse público. Dão ensejo a graves lesões aos cofres públicos em nome de uma suposta defesa dos interesses da sociedade.

Não é preciso dizer que a errônea do critério estabelecido é responsável, em parte, pela corrupção no mercado de idéias. As pessoas apresentam não os seus pensamentos, mas as idéias que essas imaginam adequadas para obter a justa “classificação”.

Também aqui se vê como, às vezes, é fácil ludibriar a opinião pública com posturas mistificadoras. Como se sabe que a ação e o seu resultado no contexto não serão analisados, opta-se pela pura encenação. Representa-se no cenário jurídico-político como numa peça teatral.

Vê-se, pois, que esse arquétipo simplista é a porta de passagem não apenas para a falsificação da realidade, mas também para a prática do mais nítido estelionato intelectual.

Moreira Alves sempre teve consciência da precariedade desses modelos. Tinha a dimensão histórica do seu afazer. Por isso, jamais prestou atenção a esses rótulos ou tipificações. Seguiu sempre as suas convicções. Sabia ele também que essas classificações não eram relevantes para aferir a complexidade da tarefa do Tribunal. E, assim, fez história!”

Ministro. do STF

TAMBÉM  
NOTÁVEL É A  
CONTRIBUIÇÃO  
DE MOREIRA  
ALVES NA  
ELABORAÇÃO  
DE ATOS  
LEGISLATIVOS

MOREIRA ALVES  
SEMPRE TEVE  
CONSCIÊNCIA DA  
PRECARIEDADE  
DESSES MODELOS.  
TINHA A DIMENSÃO  
HISTÓRICA DO SEU  
AFAZER